



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO (SEAD/PI)

EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO N. 07/2024/SLC/DL  
PROCESSO N. 00002.006920/2023-16

LICITAO CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 11.157.097/0001-67, com sede na Rua São Francisco, no 55, Sala A, Bairro Atrás da Banca, Petrolina – Pernambuco, CEP 56308-060, devidamente identificada como licitante neste pregão eletrônico por meio do sistema Licitações-e, por intermédio do seu representante legal o Sr. CHRISTIAN DE SENA BRANDAO, portador da Carteira de Identidade n. 575947756 órgão expedidor SSP-BA, vem interpor:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de decisão que HABILITOU a empresa **PADRAO MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ n. **36.433.053/0001-43**, no item 27, pelas razões de fato e direito a expor:

#### DO CABIMENTO DO RECURSO

A Lei Federal nº 8.666/93, lei que rege o presente processo licitatório, estabelece acerca do cabimento de recursos administrativos em seus artigo 38º, inciso VIII.

Bem como o Edital de nº 07/2024, o qual também prevê a possibilidade de interposição de recurso, senão vejamos:

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Portanto, perfeitamente cabível a interposição deste, tendo em vista que a decisão está viciada no que tange aos fundamentos apresentados para aceitação da empresa declarada vencedora, não podendo esta prevalecer.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Com a intenção recursal aceita em 06.06.2024, o presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo inicial para interposição de recurso se deu no dia útil subsequente, findando-se em 10.06.2024.

Assim a presente peça processual é plenamente tempestiva, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente medida.

#### DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a Recorrente, sejam recebidas as presentes razões encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o art. 109 da Lei nº 8.666/93, parágrafo 2º, concedendo efeito suspensivo à habilitação aqui impugnada até o julgamento final na via administrativa, in verbis:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

## BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 07/2024, onde a Administração tinha como objetivo a "AQUISIÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí - SEAD e demais órgãos e entes que compõem a Administração Pública Estadual," conforme condições e especificações constantes no Edital e seus anexos, tendo sido selecionado para avaliação de melhor proposta à Administração o pregão eletrônico com critério de julgamento do tipo menor preço, o qual foi devidamente iniciado e finalizado, sagrando-se vencedora a ora recorrida.

Contudo, ao analisar a o trâmite processual e a proposta apresentada pela recorrida, evidenciaram-se uma série de irregularidades patentes e as quais não podem ser ignoradas por esta Administração, como está sendo realizado.

Com relação à proposta, age em verdade afronta ao princípio da vinculação ao instrumento, que se quer especificou a ração ofertada indicando apenas seu fabricante, fato que impossibilita tanto a entidade compradora quanto os demais concorrentes a averiguação da regularidade do objeto ofertado e o solicitado, também descumprindo previsão editalícia.

Assim, Ilustre Pregoeiro e demais membros desta Ilustríssima Equipe de Apoio, o presente certame padeceu de irregularidades que ferem princípios constitucionais, não podendo ser mantido na forma como encontra-se, sob pena de não ser observado o elemento intrínseco do processo licitatório, qual seja atender, de forma plena, o princípio da vinculação do instrumento convocatório e principalmente da isonomia, o qual foi evidentemente ignorado neste certame.

Desta forma, imperiosa a revisão da decisão que declarou a recorrida adjudicante do objeto, recaindo o julgamento do recurso e destas razões às vossas responsabilidades, confiando a ora recorrente na lisura, na isonomia e na imparcialidade imposta aos administrados, estendendo-se ao presente julgamento, buscando pela proposta mais vantajosa para esta Digníssima Administração, senão vejamos:

## DAS RAZÕES DO RECURSO

### DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

Ocorre que a empresa que ganhou o item 27 não especificou a ração oferecida, mencionando apenas o fabricante, que produzem várias rações. Isso torna impossível para a entidade compradora e os outros concorrentes verificar a conformidade do produto oferecido com o solicitado, violando o item 7.1.1 do Edital. Ademais, após minuciosa análise no site do fabricante indicando, qual seja, AGRONORTE RAÇÕES (<https://www.agronorte.net/>) se quer possui ração para éguas lactantes conforme solicitação do item.

Ora doutra comissão, como seria possível averiguar que a ração ofertada pela mesma cumpre os requisitos quanto aos níveis de garantia das rações exigidas indispensável para aceitação da sua proposta.

Diante da violação apresentada, nota-se EXPLICITAMENTE que a violação ao edital é patente e não há como ser ignorada, como ocorreu ao não especificar o modelo da ração ofertada, viciando o processo licitatório.

Dentro deste cenário, impunha-se a DESCLASSIFICAÇÃO da recorrida, nos exatos termos da lei e do próprio edital, o que evidentemente ocorre no caso em análise, que fere princípio constitucional da ISONOMIA, e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO imposto ao processo licitatório.



Assim, a decisão que determina a classificação desta licitante, que não respeita às normas impostas ao processo licitatório, quer seja pela lei, quer seja pelo edital de pregão, torna-se notadamente NULA, não podendo produzir qualquer efeito.

Tal fator NÃO PODE ser aceito, Ilmo. Pregoeiro, sob pena de causar EVIDENTE afronta à isonomia.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. E, seguindo a legalidade e a vinculação ao edital, todos os demais concorrentes se preocuparam em cumprir os ditames do instrumento convocatório, sendo totalmente irrazoável que sejam preteridos, em favor de licitante que utiliza meios obscuros para sagrar-se vencedora!

A desclassificação é medida impositiva para trazer validade ao procedimento licitatório, sendo certo que, ao contrário senso, caso mantida a vitória da concorrente que não especificou o objeto ofertado viola a ISONOMIA, LEGALIDADE e o próprio instrumento convocatório, trar-se-ia nítida nulidade ao certame, que deverá ser combatida pelas vias judiciais próprias.

Não se reveste, assim, de mera faculdade da Administração Pública em reconsiderar a decisão recorrida. Uma vez que o ato contraria regra do certame, este têm de, automaticamente, ser desclassificada.

Desta forma, torna-se evidente e NECESSÁRIA a desclassificação da recorrida, sob pena de, neste ponto, afrontar-se a LEGALIDADE que V.Sas. estão adstritas.

Ademais, ratificando o entendimento aqui apresentado e trazendo novas luzes, Marçal Justen Filho assim escreve:

"Dúvida sobre o preenchimento de requisitos não se pode resolver através de uma "presunção" favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário, incube ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova de modo satisfatório, a solução será a sua inabilitação. Não há cabimento para presunções; ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 568, 13ª edição, Dialética).

E, sobre a adstrição ao edital, o mesmo jurista disciplina:

"Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."

Ademais, em relação à soberania do edital, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que:

"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (STJ- REsp 595.079/RS. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 15/12/2009).

Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração:



33. As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHE OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES. Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item. Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no item 9.6 e 9.11.1.6 do edital, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidade, que devem ser obrigatoriamente observadas. No caso em tela, a aceitação de condições diferentes ao previsto no edital, para habilitação da licitante, seria admitir a quebra aos ditames legais, nos termos do artigo 9º da Lei 10.520/02, o que é terminantemente vedado.

Assim, observa-se PATENTE NULIDADE da decisão que sagrou a recorrida como adjudicante, não podendo ser considerada.

É importante tratar sobre o princípio da ISONOMIA, não só nas licitações, mas em todos os atos da Administração Pública, é requisito essencial para sua validação, pois a sua não observância nega o propósito de todas as leis, que visam à garantia e à segurança jurídica. A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

É incontroverso o direito da requerente, o que enseja o pleito pela REFORMA da decisão sob pena de infração dos preceitos normativos vigentes, principalmente do Princípio Constitucional da Isonomia, previsto em nossa Constituição Federal, bem como no art. 5º e 9º da Lei 14.133/21 dispositivo abaixo mencionados:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;



O desatendimento a esse princípio e normas constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulados editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo.

Dessa forma, urge A REFORMA da decisão de classificar a proposta da empresa declarada vencedora, a fim de evitar a nulidade absoluta das possíveis contratação que virão com a homologação da licitação e conseqüente assinatura da Ata de Registro de Preços.

E não é só, ao dispensar tratamento diferenciado à vencedora, QUE SE QUER INFORMOU OBJETO QUE OFERTARÁ, OU JUNTOU FOLDER DA RAÇÃO CONFORME VERIFICADO NOS DOCUMENTOS ANEXOS AOS AUTOS (AUSENTE) a autoridade licitante feriu também o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, o qual impõe que o administrador deve orientar-se por critérios objetivos, não devendo fazer distinções fundamentadas em critérios pessoais. Toda a atividade da Administração Pública deve ser praticada tendo em vista a finalidade pública. Se não visar o bem público, ficará sujeita à invalidação, por desvio de finalidade

O caso em tela traz explicitamente BENEFICIAMENTO da empresa habilitada como vencedora, uma vez que a Douta Comissão de Licitação não utilizou do mesmo critério para julgamento para todos, trata-se de ato de irregularidade passível de investigação pela Corregedoria competente pela Comissão, podendo ensejar em anulação do procedimento, em face do flagrante inobservância à legislação e aos princípios aplicáveis ao presente procedimento de registro de preço.

## **DA RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre alertar, que os membros dessa comissão de licitação têm responsabilidade direta quanto as decisões tomados no processo que guiam, principalmente no que se refere a vinculação ao instrumento convocatório.

Essa responsabilidade e suas possíveis sanções decorrem, em regra, da violação de um dever jurídico a que estava submetido o agente administrativo.

A Lei nº 8.666/93, no art. 6º, inciso XVI, estabelece que essa comissão tem a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes.

Assim, é fundamental identificar quais são os deveres atribuídos a tais agentes, lembrando que é atribuição do órgão ou da entidade da Administração Pública disciplinem tarefas que devem ser desempenhadas pelos agentes envolvidos no certame.

Vale lembrar ainda que o art. 82 da Lei 8.666/93, prevê que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações ou que atuem visando a frustrar os objetivos do certame ou a isonomia entre os concorrentes estão sujeitos às sanções previstas na própria lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar, vejamos:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Conforme determina a legislação, o agente administrativo, no exercício da função de membro de comissão de licitação, responde diretamente por seus atos praticados em desacordo com a lei.

Nesse sentido o TCU vem se posicionando:

Acórdão nº 1.456/2011 – Plenário Trecho do Voto:



“27. De fato, restou assente que os membros da CPL não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções, permitindo que inconsistências relevantes e de fácil percepção, tais como cláusulas editalícias em desconformidade com os princípios que norteiam a administração pública e ausência de orçamento detalhado expressando os custos unitários da obra, fossem levadas adiante sem que se procedesse a sua devida correção. Além disso, a mesma comissão não atendeu a contento o princípio da publicidade quando da alteração de data para a realização da visita técnica, dando ensejo, inclusive, à interposição de recurso por parte de uma das licitantes que não tomou ciência do fato.”

Acórdão nº 2.561/2004 – 2ª Câmara, ratificado pelo Acórdão nº 2.068/2005 – 2ª Câmara. Trecho do Relatório:

“Conforme relatado, foram inseridas, no edital, várias condições injustificadas e/ou desnecessárias para a execução do objeto, mas que estabeleceram distinções entre os participantes, restringindo o caráter competitivo. Como consequência, restou configurada afronta ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, ensejando audiência dos responsáveis, no caso, a coordenadora-geral de informática e telecomunicações, responsável pela área técnica que estabeleceu os critérios do Edital de Concorrência, e o subsecretário de assuntos administrativos, responsável pela sua análise e aprovação, para que apresentem suas razões de justificativa em relação às seguintes ocorrências:

(...)

Acórdão nº 557/2006 – Plenário. Trecho do Voto:

“5. Do momento que foi proferido o Acórdão 1.859/2004 - P, chamo atenção para o seguinte trecho do Voto Revisor;

‘Manifesto-me em linha de concordância com o Ministério Público junto ao TCU e com o eminente Ministro Ubiratan Aguiar no sentido de que houve direcionamento no certame licitatório. No entanto, embora concorde com a existência de direcionamento, entendo que somente o Sr. ..., Diretor Técnico da Superintendência do Porto de Itajaí, deve ser responsabilizado. No que se refere ao Superintendente do Porto de Itajaí, Sr. ..., em linha de concordância com o Ministério Público, entendo que suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Embora esse agente público tenha assinado o edital de licitação - que contém o Memorial Descritivo por meio do qual se operou o direcionamento do certame -, ficou comprovado que foi o Diretor Técnico o responsável direto pela elaboração das especificações que levaram à restrição do caráter competitivo da licitação. Foi ele, também, quem elaborou a planilha de custos de forma inadequada, o que levou a apresentação de orçamentos irreais por parte da COPABO. Quanto aos membros da comissão de licitação - em linha de concordância com o Ministro Ubiratan Aguiar e de discordância com o Parquet -, creio que suas contas devam ser julgadas regulares com ressalva.”

Assim, diante do caso tela, a Douta Comissão coloca-se numa posição de infração aos ditames legais.

## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- 1) o recebimento e apreciação do presente Recurso;
- 2) Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final;
- 3) seja o Recurso julgado totalmente procedente para fins de reformar decisão recorrida, reformando decisão que ACEITOU a proposta da empresa **PADRAO MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** no item 27, retornando o processo a sua fase de julgamento.

# Licitão Brasil

**Licitão Consultoria, Projetos e Serviços Ltda**



Termos em que, pede e espera,  
Respeitosamente deferimento.

Petrolina, 10 de junho de 2024.

**LICITAO CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**  
CNPJ nº 11.157.097/0001-67  
CHRISTIAN DE SENA BRANDAO  
CPF: 630.355.105-04  
Representando Legal